



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 77/2023

Ementa: **PL Nº 096/2023**. INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. SUGESTÃO CORREÇÃO ERRO MATERIAL. TÉCNICA LEGISLATIVA.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei nº 096/2023** de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Rodrigo C. da Silva Penha institui a semana de orientação Prevenção da Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de Paraty e dá outras providências. É o relatório.

2. Fundamentação

O r. projeto cria data comemorativa de conscientização envolvendo política pública local voltada à proteção da dignidade e saúde da mulher jovem. Portanto, matéria de interesse local para os fins do exercício da competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988-CF/88.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

O Supremo Tribunal Federal-STF pacificou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da CF88, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Sendo vedada a interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional.



O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritivas previstas no o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty. Trata-se de matéria de iniciativa geral inerente ao mandato legislativo.

Sob o aspecto material não há qualquer óbice jurídico para aprovação do Projeto, pois, versa sobre tema relacionado à dignidade e saúde da mulher jovem, direito social constitucionalmente assegurado nos termos dos artigos 6º, 196 e 227 da CF88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Grifou-se.

Para fins de adequação do texto à técnica legislativa e visando dar maior precisão e ordem lógica às disposições normativas contidas no Projeto, conforme determina o art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, **SUGERE-SE** a correção do erro material contido no art. 2º do Projeto que **utilizou em duplicidade o inciso VII**, conforme abaixo transcrito:

Art. 2º...
(...)
VII – Incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais.
VII – Orientar sobre o uso de preservativos e meios contraceptivos. Grifou-se.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto, **sugerindo-se** a correção acima indicada. É o parecer. SMJ.

Paraty, 26 de outubro de 2023

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479